MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROPOSTA DE TERMO DE ACORDO (TC)

Nº 36/2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.104229/2018 - PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça do Consumidor signatária, dando cumprimento ao quanto determina os artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I , da Lei Federal n. 8.625/ 93 e os artigos 73, I, e 267, inciso VII, da Lei Complementar n° 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e por fim, com esteio nos dispositivos n° 6°, inciso IV, e 39, incisos V e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que:

1) Os arts. 6º, inciso X, e 22, caput, da Lei Federal n. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa dos Consumidores, estabelecem que as concessionárias devem prestar serviços públicos de modo eficiente, adequado e satisfatório;

2) Em conformidade com a Lei Federal n. 8.987/95, que disciplina as concessões, as concessionárias deverão cumprir o contrato firmado com o Poder Público de modo a atender às necessidades dos usuários;

3) Diante do quanto previsto nos arts. 177 a 191 da Resolução n. 414, de 09 de setembro de 2010, alterada pela Resolução n. 768/2017, ambas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), constitui dever das concessionárias de energia elétrica a disponibilização de serviço de atendimento à população compatível com a demanda existente;

4) A Companhia de Energia Elétrica do Estado da Bahia (COELBA) renovou o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), possibilitando que os usuários dos serviços prestados continuem efetivando o pagamento das faturas nos estabelecimentos lotéricos existentes no Estado da Bahia,

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

eliminando, portanto, o cenário de questionamentos e reclamações existentes nesta unidade federativa;

5) O fato da Companhia de Energia Elétrica do Estado da Bahia (COELBA) ter, em 02 (duas) oportunidades, comparecido espontaneamente perante a 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), objetivando solucionar a problemática;

6) O acolhimento, por parte da multicitada Companhia, ainda que parcial, da Recomendação n. 17/2018, expedida pela 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor do MPBA, no sentido de reativar o contrato com a CEF, bem como de evitar suspender a prestação dos serviços para os usuários inadimplentes diante das dificuldades geradas pela redução da rede de atendimento, não lhes impondo também encargos e multas;

7) Não é proporcional impor-se à COELBA uma obrigação geral de exonerar todos os consumidores inadimplentes dos juros, multas e demais encargos incidentes, fazendo-se necessário estabelecer critério seguro e razoável, impedindo assim possíveis prejuízos excessivos;

8) A justificativa por parte da COELBA no sentido de que a rescisão do contrato firmado com a CEF foi engendrada pelos altos custos estabelecidos, não havendo intenção de gerar prejuízos para a coletividade, mas, sim, a busca de equilíbrio econômico e financeiro;

9) A missão institucional do Ministério Público de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, mormente os que ferem os direitos básicos do consumidor;

10) A Resolução n. 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) institui a política de autocomposição no âmbito do *Parquet*, orientando os seus integrantes a buscarem, sempre que possível e viável, a composição e não a judicialização, contribuindo, *ipso facto*, para que o

Ministério Público seja "RESOLUTIVO" e não meramente "DEMANDISTA";

11) O presente Termo de Acordo não impede que os usuários dos serviços de energia elétrica recorram ao Judiciário para defesa de interesses e direitos individuais.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE ACORDO** com a **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)**, com sede na Avenida Edgar Santos, n. 300, Narandiba, Salvador-BA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº 15.139.629/0001-94, neste ato, constituído pelo (a) seu (sua) representante legal Sra. Marcela Castelo Branco Veras dos Santos Petracioli, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO PRESENTE TERMO DE ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Informa a Compromissária que, em 13 de julho de 2018, foi renovado contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF), sendo restabelecido o sistema de atendimento para a quitação das faturas atinentes aos serviços de energia elétrica perante os estabelecimentos lotéricos situados no Estado da Bahia a partir do dia seguinte (14.07.2018).

PARÁGRAFO ÚNICO

O referido contrato tem o prazo de vigência até maio de 2019, ao cabo do qual a Compromissária empreenderá esforços para a sua

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

renovação/prorrogação, com o fito de manter o sistema de atendimento dos usuários dos serviços de energia elétrica pelas casas lotéricas autorizadas, sendo necessário, para tanto, que a CEF também empreenda esforços para a citada renovação/prorrogação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Aduz a Compromissária que, no decorrer do período em que se encontrava rescindido o contrato com a CEF até a data do seu restabelecimento, zelou para que não houvesse a suspensão dos serviços para os usuários que se encontravam com faturas em atraso devido às dificuldades enfrentadas para a quitação diante da redução da rede de atendimento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Assevera a Compromissária que não cria obstáculos infundados para que os usuários dos serviços prestados de fornecimento de energia elétrica quitem as respectivas faturas mediante o uso de numerário, ou seja, dinheiro em espécie.

CLÁUSULA QUARTA

Ainda que sem reconhecimento de responsabilidade pelo ocorrido ou por qualquer prejuízo material e/ou moral, mas em respeito aos usuários dos seus serviços, a COELBA concorda em conceder isenção de multas e juros aos consumidores que, comprovadamente, não conseguiram realizar o adimplemento de faturas no período compreendido entre 1º de junho de 2018 e 17 de julho de 2018, desde que sejam respeitadas, cumulativamente, as seguintes premissas:

- o consumidor tenha realizado o pagamento de suas faturas somente pela rede lotérica, nos três meses anteriores ao

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

vencido em junho de 2018;

- o consumidor, no mesmo período do item 1, acima, tenha histórico de adimplência, com pagamento das faturas até o respectivo vencimento;

- o vencimento e pagamento da fatura quitada com atraso (e que será beneficiada pela remissão dos juros e multa) tenha se dado entre 1º de junho de 2018 e 17 de julho de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os percentuais da multa e dos juros são, respectivamente, 2% (dois por cento) e 1% a.m. (um por cento ao mês), conforme disposto no artigo 126 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os clientes que até o momento do processamento das isenções no sistema não tiveram o ciclo de faturamento seguinte fechado não receberão a cobrança dos juros e multa na fatura a ser emitida. Já os clientes com faturamento fechado e pagamento realizado, terão crédito equivalente aos juros e multa lançado automaticamente nas próximas faturas.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Acordo não impede que os usuários dos serviços de energia elétrica recorram ao Judiciário para defesa de interesses e direitos individuais.

III – DA SANÇÃO COMINATÓRIA EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA SEXTA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Com base na Resolução n. 179/ 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério (CNMP), o descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Acordo (TC) implicará em cominação de multa por infração equivalente a R$ 100,00 (cem reais), a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos, contados a partir da data da infração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa será exigida caso reste comprovado formalmente o efetivo descumprimento das cláusulas previstas no presente Termo de Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, como requisito para validade de futura execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

IV – DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE EDUCATIVA POR PARTE DA COMPROMISSÁRIA EM PROL DAS LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS

CLÁUSULA SÉTIMA

Não obstante a Compromissária não reconheça a ocorrência de dano moral causado difusamente à coletividade, concorda em realizar ações nas comunidades, conforme ata de reunião realizada com líderes comunitários, anexa a este Termo e que deve ser considerada como parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Consoante disposto na ata de reunião entre a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e representantes das comunidades, os líderes comunitários apoiarão a concessionária, com a indicação de locais onde poderão ser realizadas as ações e instalados os equipamentos da Coelba, a exemplo do caminhão do programa "Energia Cidadania" e as tendas do programa "Vale Luz".

PARÁGRAFO SEGUNDO

As ações mencionadas nesta Cláusula e dispostas na ata de reunião só poderão ser efetivadas caso haja disponibilidade de locais com infraestrutura mínima, inclusive de segurança e apoio aos representantes da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os critérios dos programas serão divulgados aos líderes comunitários que se responsabilizarão pela divulgação das informações nas comunidades.

PARÁGRAFO QUARTO

Os locais indicados pelas comunidades serão previamente avaliados por equipe técnica da concessionária, no intuito de verificar a efetiva viabilidade de tais pontos, podendo os profissionais sugerir outras localidades.

PARÁGRAFO QUINTO

As datas para realização das ações serão previamente comunicadas pela concessionária aos representantes das comunidades, a fim de que sejam divulgadas localmente.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo de Acordo constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

CLÁUSULA NONA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do acordo em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que,

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador/BA, 24 de julho, Ano 2018.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça em SUBSTITUIÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DA COELBA
ADVOGADO (A) DA COELBA